



## Acórdão 00927/2022-6 - 1ª Câmara

**Processos:** 04073/2022-4, 08980/2016-1

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Lúna

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** ROGERIO CRUZ SILVA, MARIA APARECIDA VETTORAZZI VARGAS, ANIBAL MACHADO BASTOS, ALEX DA SILVA CARVALHO D AVILA, JAIR ANTONIO LEITE, CARLOS ALBERTO VIEIRA, WEVERTON MACHADO BASTOS, JESUS CANDIDO DE OLIVEIRA, HERON DUMITH ALCURE, A G TURISMO & LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, COOPE SERRANA - COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

**Procuradores:** SAMIRAH MARTINS CHEQUER BOU HABIB (OAB: 23294-ES), WILMA CHEQUER BOU HABIB (OAB: 5584-ES), JENNIFER MARTINS BONFANTE (OAB: 19154-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES), MARIANA GOMES AGUIAR (OAB: 22270-ES), LEONARDO BECKER PASSOS DE OLIVEIRA (OAB: 16240-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO 00503/2022-1 – PROVIMENTO – INIDONEIDADE DE LICITANTE - CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

A inidoneidade é uma sanção administrativa executiva, aplicável quando ocorre violação à normas previstas na legislação ou a regras editalícias, ou mesmo ao contrato já firmado (Lei 8.666/1993, art. 87, Lei 10.520/2002, art. 7º, e [Lei 14.133/2021 \(Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos\)](#), art. 156.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

#### **I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** opostos pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do **Acórdão TC 00503/2022 - Primeira Câmara**, proferido nos autos do Processo TC 8980/2016, cuja parte dispositiva foi exarada nos seguintes termos:

**1. Acórdão TC – 503/2022:**

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:*

**1.1. PRELIMINARMENTE:**

**1.1.1.** *Pela rejeição das preliminares dispostas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7 da ITC 1729/2020;*

**1.2. No MÉRITO:**

**1.2.1. ACOLHER, NOS TERMOS DO ARTIGO 207, §3º, DO RITCEES:**

**1.2.1.1** *as justificativas apresentadas pelo senhor Carlos Alberto Vieira, Alex da Silva Carvalho D'ávila e Cooperativa de Transporte Sul Serrana Capixaba (Coopeserrana) quanto ao item 3.1 (Fraude de procedimento licitatório) da ITC 1729/2020;*

**1.2.1.2** *as justificativas apresentadas pela senhora Maria Aparecida Vettorazzi Vargas, quanto aos itens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 da ITC 1729/2020;*

**1.2.1.3** *as justificativas apresentadas pelo senhor Rogério Cruz Silva, quanto ao item 3.3 (Ausência de divisão das linhas em lotes. Pregão 16/2013) da ITC 1729/2020;*

**1.2.1.4** *as justificativas apresentadas pelo senhor Jésus Candido de Oliveira, quanto ao item 3.4 (Ausência de limitação quanto ao tempo de fabricação dos veículos utilizados para o transporte escolar. Pregão 16/2013) da ITC 1729/2020;*

**1.2.2. REJEITAR, NOS MOLDES DO ARTIGO 207, §4º DO RITCEES, AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:**

**1.2.2.1** *pelo senhor Aníbal Machado Bastos (assessor administrativo da Secretaria de Educação) em face do item 3.1 (Fraude de procedimento licitatório) da ITC 1729/2020;*

**1.2.2.2** *pelo senhor Weverton Machado Bastos (sócio-proprietário da empresa AG Transporte & Turismo Ltda em face do item 3.1 (Fraude de procedimento licitatório) da ITC 1729/2020;*

**1.2.2.3** *pelo senhor Jair Antônio Leite (ex sócio proprietário e gerente da empresa AG Transporte*

&Turismo Ltda em face do **item 3.1** (Fraude de procedimento licitatório) da ITC 1729/2020;

**1.2.2.4** pela empresa **AG Transporte &Turismo Ltda** em face do **item 3.1** (Fraude de procedimento licitatório) da ITC 1729/2020;

**1.2.2.5** pelo senhor **Heron Dumith Alcure** (procurador do Município de Iúna) em face do **item 3.3** (Ausência de divisão das linhas em lotes. Pregão 16/2013) face ao descumprimento do artigo 7º, §2º, II, da Lei 8.666/1993 e **item 3.5** (Previsão, em edital de pregão presencial, de cláusulas restritivas à participação de empresas. Pregão 16/2013) face ao descumprimento do artigo 70, da CRFB e artigos 3º e 23, da Lei 8.666/19693 da ITC 1729/2020;

**1.2.3.** AFASTAR a responsabilidade do senhor Heron Dumith Alcure (Procurador Geral de Iúna) em razão dos fatos e fundamentos apresentados nos itens 3.3 e 3.5 da ITC 1729/2020.

**1.2.4.** Manter as seguintes irregularidades:

**1.2.4.1** Fraude de procedimento licitatório, descrita no item 3.1 da ITC 1729/2020 (item 2.1 do RAO 56/2016-3) em face do descumprimento do artigo 37, XXI, da CRFB e art. 3º da Lei 8.666/1993, em face dos senhores Aníbal Machado Bastos, Weverton Machado Bastos, Jair Antônio Leite e da empresa AG Turismo & Locação de Veículos Ltda, pelos fatos e fundamentos dispostos neste item.

**1.2.5.** Aplicar multa individual aos responsáveis, nos termos do art. 96, II, da Lei Complementar Estadual 32 de 15 de abril de 1993, na seguinte proporção:

A) de R\$ 3.000 (trez mil reais) aos senhores Weverton Machado Bastos, Jair Antônio Leite, Aníbal Machado Bastos e à empresa AG Turismo e Transporte Ltda, em virtude da irregularidade narrada no item 3.1 da ITC 1729/2020 (Fraude em Procedimento Licitatório);

**1.2.6.** DETERMINAR, A PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA, COM BASE NO ARTIGO 206, §2º DO RITCEES:

**1.2.6.1** que os procedimentos licitatórios e as contratações celebradas nas respectivas secretarias municipais sejam precedidas de pesquisa de preços com a devida apuração dos custos unitários, bem como sejam divididos em lotes, tal como disposto na lei 8.666/93, nos casos de contratação de transporte escolar e nas contratações de serviços em geral, a fim de que seja possível obter o real preço de mercado, apresentando motivação suficiente e adequada, nos casos em que se entenda de forma diversa do estabelecido pela lei.

**1.3.** Dar ciência aos interessados e ao MPC;

**1.4.** Transitado em julgado, archive-se.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 29/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

*4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.*

*5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.*

O embargante alega que o acórdão foi omissivo em não declarar a inidoneidade da empresa A G Turismo e Locação de Veículos Eireli, pois tanto a área técnica quanto o Ministério Público de Contas opinaram nesse sentido, tendo o voto condutor decidido por acompanhar a área técnica, mas não explicitou a aplicação da punição, em seu dispositivo. Pede a declaração de idoneidade, para sanar a omissão.

Após autuação, a área técnica se manifestou por meio da **Manifestação Técnica 02053/2022** (peça 07), opinando pela notificação da recorrida para apresentar suas contrarrazões, a fim de efetivar o exercício do contraditório e ampla defesa.

Ato contínuo, por meio da **Decisão Monocrática 00578/2022** (peça 09), **conheci** do recurso e determinei a **notificação** da empresa AG Turismo e Locação de Veículos Ltda.

Por meio da Defesa/Justificativa 00747/2022 (peça 11) a recorrida apresentou tempestivamente contrarrazões.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao **Núcleo de Controle Externo de Recursos – NRC**, que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 00286/2022** (peça 13), manifestando-se nos seguintes termos:

Pelo exposto, tendo a relatoria decidido pelo conhecimento dos embargos de declaração, opinamos por, no mérito, dar-lhes provimento, para acrescer ao dispositivo do Acórdão TC 503/2022 o seguinte item:

“1.2.7. Declarar a inidoneidade de A G Turismo e Locação de Veículos Eireli para participar de licitação, no âmbito da administração pública, por até cinco anos.”

É o que temos.

Por fim, a 3ª Procuradoria de Contas por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 02708/2022 (peça 17), da lavra do douto procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica de Recurso supramencionada.

## II. FUNDAMENTOS

### II.1 ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre mencionar que os embargos de declaração foram conhecidos, conforme disposto na **Decisão Monocrática 00578/2022**.

### II.2 MÉRITO

Com efeito, conforme se infere do v. Acórdão TC 503/2022, esta corte de Contas acompanhou a manifestação técnica conclusiva, que opinou pela manutenção da irregularidade e aplicação da pena de multa e de idoneidade, *in verbis*:

Finalmente, quanto a aplicabilidade da pena de inidoneidade, ressalto que a dosimetria da referida pena tem como fundamento os artigos 1º, XXXI e 140 da Lei Complementar 621/2012, os quais não já tinham vigência e aplicação na época dos fatos.

Deste modo, inexistente qualquer ilegalidade na adoção da sanção de inidoneidade, tendo em vista sua expressa previsão na Lei Orgânica do TCEES e em seu Regimento Interno.

Com supedâneo no artigo 1º, XXXI e 140 da Lei Complementar 621/2012, seja declarada a inidoneidade da empresa AG Turismo & Locação de Veículos Ltda.

Em seguida, o voto condutor asseverou:

Outrossim, pela manutenção da irregularidade em face dos senhores Aníbal Machado Bastos, Weverton Machado Bastos e Jair Antônio Leite, bem

como da empresa AG Turismo & Locação de Veículos Ltda, pelos fatos e fundamentos dispostos neste item.

Contudo, não levou à conclusão esta parte do conteúdo decisório, motivo pela qual assiste razão o ilustre *Parquet*.

Com efeito.

Prescreve o art. 393 da Resolução 261/2013, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

*Art. 393. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação na Administração Pública estadual e municipal, por até cinco anos.*

Sendo assim, dou provimento aos embargos declaratórios, para acrescer ao dispositivo do Acórdão TC 503/2022 o seguinte item:

*“1.2.7. Declarar a inidoneidade de A G Turismo e Locação de Veículos Eireli para participar de licitação, no âmbito da administração pública, por dois anos.”*

### **III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, corroborando com o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO com base no art. 16, inciso X, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES) no sentido de que esta Corte de Contas adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

## **1. ACÓRDÃO TC-927/2022-6**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, por:

**1.1. CONHECER** dos Embargos de Declaração, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade;

**1.2. DAR PROVIMENTO** para que possa acrescer ao dispositivo do Acórdão TC 503/2022 o seguinte item:

“1.2.7. Declarar a inidoneidade de A G Turismo e Locação de Veículos Eireli para participar de licitação, no âmbito da administração pública, por dois anos.”

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** o feito após o trânsito em julgado.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 29/07/2022 – 30ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator).

**4.2. Conselheiro substituto:** Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária Geral das Sessões**